



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 085/2014

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 5044-34.2010.6.04.0000
– CLASSE 2**

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Requerente : Ministério Público Eleitoral
Requerido : David Antônio Abisai Pereira de Almeida
Advogados : Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outro
Assistentes : Partido da Mobilização Nacional – PMN e outra
Advogada : Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

AIME. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PREJUDICADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA. PROVA. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO REQUERIDO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA. PROVA. ICP. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação, não havendo se falar em inépcia da inicial.
2. Recebida a ação proposta originariamente como RCED como AIME, resta prejudicada a alegação de ausência de prova pré-constituída.
3. A prova da participação ou anuência do requerido é indispensável para condenação por captação ilícita de sufrágio.
4. Ressalvado o entendimento deste relator, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o Ministério Público Eleitoral não pode se valer do ICP no âmbito eleitoral, consoante limitação imposta pelo art. 105-A da Lei das Eleições, não se admitindo a prova do abuso



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

AIME 5044-34.2010.6.04.0000 – Classe 2

do poder econômico colhida mediante este instrumento processual.

5. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a AIME só se presta à apuração do abuso do poder político com viés econômico, o que não está comprovado na hipótese dos autos, em face da inadmissibilidade do ICP.

6. Ação julgada improcedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela improcedência da ação.

Manaus, 24 de março de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator


Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**

Procurador Regional Eleitoral Substituto



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, deputado estadual, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e político.

Aduz o requerente que o requerido, através do Instituto Liberdade, promoveu atendimento médico e social gratuito, com o propósito de angariar votos para a sua reeleição a deputado estadual.

Em sua defesa, o requerido alega, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de prova pré-constituída, e, no mérito, que não há prova da prática dos ilícitos eleitorais que lhe são imputados (fls. 48-78).

Houve a inquirição da testemunha arrolada pelo requerente (fls. 84-86) e a apresentação das alegações finais pelas partes (fls. 400-419 e 432-472).

Não há manifestação do Procurador Regional Eleitoral na qualidade de *custus legis*, uma vez que este é parte nos autos.

É o relatório.

Voto – Preliminar de Inépcia da Inicial

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): Alega o requerido, em preliminar, a inépcia da inicial, nos seguintes termos:

A peça apresentada pelo MPE é extensa e prolixa, com insistentes repetições dos mesmos fatos (gravação clandestina, matéria jornalística, com mudança constante do fundamento da demanda, ora abuso de poder político, ora abuso de poder econômico, ora captação de sufrágio e



ora conduta vedada, tornando o conjunto ininteligível, tecnicamente prejudicado.

Ocorre que, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, como na hipótese dos autos, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação, não havendo se falar em inépcia da inicial (TSE, AgR-REspe 955973845/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 25.3.2011).

Pelo exposto, voto pela **rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.**

É como voto.

Voto – Preliminar de Ausência de Prova Pré-constituída

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): Também em preliminar, o requerido aduz a ausência de prova pré-constituída.

Contudo, esta preliminar restou prejudicada, uma vez que foi suscitada em face do ajuizamento da presente ação originariamente como recurso contra expedição de diploma, tendo, porém, o i. Ministro Dias Toffoli a recebido como AIME e declinado a competência para este Regional (fls. 476-477).

Pelo exposto, voto pela **prejudicialidade da preliminar de ausência de prova pré-constituída.**

É como voto.



Voto - Mérito

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): No mérito, cumpre notar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a prova testemunhal única, desacompanhada de indícios e presunções a lhe darem relevo, não enseja a condenação por captação ilícita de sufrágio (Ac. TRE-AM n. 454/2013, da minha relatoria, j. 19.11.2013).

Na hipótese dos autos, a única testemunha arrolada pelo requerente nada comprova acerca da eventual anuência ou participação, ainda que indireta, do requerido na prática do ilícito, o que é indispensável para fundamentar uma condenação por captação ilícita de sufrágio, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (REspe 432051/AC, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 21.3.2011).

A esse respeito, vejamos o que declarou a referida testemunha:

[...] que no dia seguinte procurou o Deputado [ora requerido], se apresentou como jornalista e que o deputado disse desconhecer os procedimentos adotados pelo senhor André [presidente do Instituto Liberdade] [...] Que no preenchimento do cadastro [no Instituto Liberdade] o declarante forneceu dados pessoais como RG, CPF, dados médicos, mas não foi pedido o número do seu título de eleitor [...] Que esteve outras vezes nas cercanias do Instituto e que em nenhuma delas encontrou o Deputado [...] (fls. 84-86).

Acrescente-se que o simples fato de o requerido ter vínculo com o Instituto Liberdade não enseja a presunção da sua participação ou anuência com as alegadas práticas ilícitas, mormente quando, em situação semelhante, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o fato de políticos manterem albergues que oferecem hospedagem gratuita não caracteriza, por si só, a prática da captação ilícita de sufrágio, havendo de se comprovar a presença dos pressupostos constitutivos do ilícito eleitoral (RO 1367/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 17.6.2009).



Em relação ao alegado abuso do poder econômico consistente no desvio de verbas públicas do convênio celebrado entre o Instituto Liberdade e a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL em benefício da campanha eleitoral do recorrido, não há qualquer prova nesse sentido, mormente quando o inquérito civil público acostado aos autos – em que o ilícito teria sido apurado – não pode ser admitido, ressalvado o entendimento pessoal deste relator em sentido contrário, em face do precedente do Tribunal Superior Eleitoral, ao qual me submeto, no sentido de que o Ministério Público Eleitoral não pode se valer do ICP no âmbito eleitoral, consoante limitação imposta pelo art. 105-A da Lei das Eleições (RO 474642/AM, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 6.3.2014).

Por outro lado, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a AIME só se presta à apuração do abuso do poder político com viés econômico (REspe 1322564/BA, rel. Min. Gilson Dipp, DJE 18.6.2012), o que não está comprovado na hipótese dos autos, em face da inadmissibilidade do ICP.

Pelo exposto, voto pela **improcedência da ação**.

É como voto. Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 24 de março de 2014.

Juiz **Marco Antonio Pinto da Costa**
Relator